



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - Juizado Especial Cível Anexo FMU - JEC Central -**  
**Vergueiro**

Av. da Liberdade, 749, Térreo - Bairro: Liberdade - CEP: 01503001 - Fone: (11) 3208-5765 - Email:  
[jecfmu@tjsp.jus.br](mailto:jecfmu@tjsp.jus.br)

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4004868-94.2026.8.26.0016/SP**

**AUTOR:** JULIANA BONATTE

**RÉU:** IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

**SENTENÇA**

Vistos.

Dispensa-se relatório, nos termos da norma contida no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **JULIANA BONATTE** em face de **IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.**, sob a alegação de que, conquanto tenha efetuado seu cadastro junto à plataforma com o escopo de laborar como entregadora parceira e possua seu nome social devidamente registrado em seu Cadastro de Pessoas Físicas, a empresa requerida manteve a exibição pública de seu nome civil de registro para estabelecimentos parceiros e clientes, obstando o livre exercício de sua atividade profissional por justo receio de constrangimentos e violência transfóbica.

O processo se encontra em termos para julgamento, impondo-se a aplicação do julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é essencialmente de direito e a prova documental colacionada aos autos é perfeitamente suficiente e hábil para o pleno esclarecimento da verdade fática, sendo desnecessária e impertinente qualquer dilação probatória adicional em audiência de instrução e julgamento.

## Afastamento das Preliminares de Incompetência e Interesse de Agir

Antes de ingressar no exame meritório da causa, cumpre analisar e rejeitar de forma motivada as defesas formais e os óbices processuais suscitados pela requerida em sua contestação.

Em primeiro lugar, a ré arguiu a incompetência territorial deste Juízo, asseverando a existência de cláusula contratual de eleição de foro estipulada em seus termos e condições de uso, a qual aponta o foro da Comarca de Osasco como o único competente para processar e julgar as demandas decorrentes da referida relação jurídica. Subsidiariamente, postulou a aplicação da regra geral de competência territorial do domicílio da demandada.

A objeção preliminar não merece prosperar. Trata-se de típica relação contratual celebrada por meio de contrato de adesão eletrônico, cujas cláusulas são redigidas e impostas de maneira unilateral pela plataforma de tecnologia, sem qualquer margem para discussão ou modificação de seus termos pela parte aderente. O reconhecimento da validade absoluta da referida cláusula de eleição de foro importaria em severo embaraço à defesa dos interesses da autora, pessoa física hipossuficiente do ponto de vista técnico e econômico, dificultando flagrantemente o seu amplo acesso à tutela jurisdicional.

O artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o órgão julgador a reputar ineficaz de ofício a cláusula de eleição de foro que se mostrar manifestamente abusiva, determinando o restabelecimento das garantias de acesso à justiça. Na hipótese em apreço, a imposição de deslocamento para comarca diversa daquela em que a prestadora de serviços autônomos reside e desenvolve suas atividades diárias gera um ônus desproporcional e injustificado, devendo ser declarada nula a disposição de eleição do foro.

Sobre o tema da abusividade em sede de foro de eleição, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou relevante entendimento em recurso de apelação julgado pela vigésima segunda Câmara de Direito Privado, conforme segue:

*EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. I. CASO EM EXAME: 1. SENTENÇA QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DE FORO E JULGOU PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA PARA CONSTITUIR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL REFERENTE A DÉBITO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO INADIMPLIDO. A APELANTE ALEGA NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, DEVIDO À ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE HOUVE ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO*

*ESTABELECIDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE COOPERATIVA DE CRÉDITO E CONSUMIDOR, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O ART. 63 DO CPC PERMITE A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL POR ELEIÇÃO DE FORO, MAS O §3º DO MESMO ARTIGO, EM HARMONIA COM O CDC, CONSIDERA ABUSIVAS CLÁUSULAS QUE COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATOS DE ADESÃO É VÁLIDA, SALVO SE DEMONSTRADA ESPECIAL DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. 5. A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO É ABUSIVA, PORQUE NO CASO IMPÕE ÔNUS DESPROPORCIONAL À CONSUMIDORA HIPOSSUFICIENTE ANTE À DISTÂNCIA GEOGRÁFICA E DEFESA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO RESPECTIVO ESTADO DE DOMICÍLIO DA CONSUMIDORA. IV.DISPOSITIVO: 6. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE TERESÓPOLIS-RJ, ONDE DEVERÁ TER REGULAR PROSEGUIMENTO A AÇÃO MONITÓRIA. (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1044082-90.2023.8.26.0100; RELATOR (A): JÚLIO CÉSAR FRANCO; ÓRGÃO JULGADOR: 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 35ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 04/08/2025; DATA DE REGISTRO: 04/08/2025)*

Por outro lado, cabe afastar com precisão a tese trazida pela requerida no sentido de que o processo eletrônico, por si só, descaracterizaria qualquer dificuldade de acesso, permitindo a manutenção da cláusula de eleição de foro contratual. Para tanto, cumpre analisar por meio de distinção o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*EMENTA: Agravo de instrumento. Contrato de adesão. Cláusula de eleição. Decisão que a declara nula. Efeito suspensivo concedido. Contrarrazões. Contrato a que aderiu a recorrida por sua livre vontade. Cláusula de eleição que poderia ser discutida na formação do contrato. Processo eletrônico que, ademais, facilita a defesa da parte aderente. Cláusula de eleição mantida hígida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150973-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)*

Diferentemente do cenário delineado no mencionado acórdão, a hipótese vertente não ostenta hígidez contratual apta a sustentar a cláusula de eleição. A assimetria de forças no presente caso concreto se revela gritante, haja vista que a autora, entregadora autônoma que busca no labor diário por aplicativo a sua subsistência básica, não detinha nenhuma capacidade de livre estipulação

negocial. A facilitação do peticionamento eletrônico não tem o condão de anular os custos materiais, as barreiras geográficas e o manifesto prejuízo ao exercício de defesa em foro distante do domicílio da parte vulnerável. Logo, afasta-se a incompetência territorial e firma-se a competência deste Juízo do Foro Central Vergueiro, local do domicílio da autora.

Em segundo lugar, a requerida sustentou a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a modificação dos dados pessoais e a inserção do nome social poderiam ser realizadas de forma inteiramente autônoma e imediata pela própria autora, diretamente no painel privado de seu perfil no aplicativo. Aduziu, assim, que a pretensão judicial de compelir a empresa a efetuar a alteração cadastral careceria de necessidade prática, sendo de responsabilidade exclusiva da demandante.

Referida tese defensiva confunde-se com o próprio mérito da lide e com este será oportunamente apreciada, mas, sob o prisma puramente processual das condições da ação, resta evidente o interesse de agir. A autora demonstrou de forma robusta a necessidade do provimento jurisdicional ao comprovar que, conquanto tenha solicitado exaustivamente a retificação pelas vias administrativas e recebido respostas da ré afirmando que a alteração já constava no sistema, o seu nome de registro civil continuou sendo exibido de forma pública para terceiros, lojistas parceiros e clientes no aplicativo.

O binômio necessidade e adequação está plenamente caracterizado diante do manifesto impasse gerado pela resistência e inércia da plataforma em solucionar o problema operacional no ambiente visível do aplicativo. Assim, rejeito as preliminares e avanço ao exame do mérito.

Do Direito Fundamental à Identidade de Gênero, Dignidade e Nome Social

Adentrando na matéria de fundo, a controvérsia jurídica posta em Juízo reside em verificar se houve falha na prestação de serviço por parte da ré ao exibir publicamente o nome de registro civil da autora, em detrimento de seu nome social legitimamente adotado, violando direitos fundamentais da personalidade e impedindo o exercício de sua atividade de entregadora parceira.

O direito ao nome e à identidade de gênero constitui um dos pilares mais sagrados da dignidade da pessoa humana, direito este que encontra proteção expressa no sistema constitucional brasileiro e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A autoidentificação de gênero, enquanto expressão máxima da autonomia privada e da individualidade, confere a todas as pessoas transgênero o direito inalienável de serem identificadas na sociedade civil conforme o gênero com o qual se reconhecem, inclusive por meio do uso de seu nome social em cadastros públicos e privados.

Sob essa perspectiva, revela-se de observância obrigatória por este julgador a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa diretriz hermenêutica impõe ao magistrado o dever de atentar para as profundas assimetrias de poder, os preconceitos estruturais e os fatores de vulnerabilidade que acometem a população transgênero nas relações contratuais privadas. O julgamento sob a lente da perspectiva de gênero veda posturas de indiferença formal perante a exclusão de minorias, exigindo uma postura ativa do Estado para neutralizar práticas discriminatórias perpetradas por grandes corporações detentoras de plataformas digitais.

A proteção internacional a esses direitos encontra seu mais alto grau de densidade jurídica nas diretrizes traçadas pela Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, datada de 24 de novembro de 2017. Na referida manifestação consultiva, a Corte IDH assentou com clareza solar que o direito à identidade de gênero e o direito ao nome social são garantias humanas fundamentais que decorrem diretamente do livre desenvolvimento da personalidade, da privacidade e da dignidade, aplicando-se não apenas no âmbito das relações do indivíduo com o Estado, mas também no seio das relações contratuais de direito privado.

A Corte Interamericana asseverou que os Estados devem assegurar meios céleres, gratuitos e eficazes para que as pessoas possam retificar seus cadastros de acordo com a sua identidade autoidentificada, obrigação que se estende por efeito reflexo às grandes plataformas tecnológicas que intermedeiam relações econômicas e sociais.

A imposição do nome civil de nascimento de uma pessoa transgênero contra a sua expressa vontade no ambiente público, prática vulgarmente conhecida pelo termo técnico de deadnaming, constitui gravíssima ofensa aos direitos da personalidade e nítida violação à sua dignidade. O nome social não representa mero capricho, mas sim a exteriorização da própria essência humana e o direito de não ser exposta a constrangimentos e humilhações no convívio social.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui firme entendimento jurisprudencial de que a violação ao direito à identidade de gênero e o desrespeito ao uso do nome social configuram ato ilícito e acarretam danos morais de natureza presumida, consoante se extrai da jurisprudência consolidada desta Corte em consonância com o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275/DF, a exemplo:

*EMENTA: RECURSO INOMINADO. Ação de indenização por danos morais. Publicação jornalística em página de rede social. Utilização do nome de registro civil e exposição de imagem de mulher trans falecida, em detrimento do nome social. Violação aos direitos da personalidade e à memória post mortem. Sentença de improcedência reformada em parte.*

*Reconhecimento da identidade de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. Proteção constitucional e jurisprudência consolidada do STF (ADI 4275/DF). Dever ético da imprensa de respeitar a verdade e a dignidade da pessoa, especialmente em contextos de sofrimento. Extrapolação dos limites da liberdade de imprensa. Abuso de direito caracterizado. Dano moral presumido (in re ipsa). Responsabilidade da página pela publicação e recusa em corrigir o conteúdo. Ausência de prova de notificação formal da plataforma digital, afastada sua responsabilidade. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1014144-73.2024.8.26.0566; Relator (a): Alcides Lourenço Cabral Filho; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível; Foro de São Carlos - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)*

No caso em testilha, a farta prova documental carreada aos autos demonstra de modo inequívoco que a autora possui em sua Carteira de Identidade oficial, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a expressa inscrição de seu nome social, JULIANA BONATTE, vinculado regularmente ao seu Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 319.655.038-96. Portanto, o seu direito ao nome social e à identificação civil respeitosa já se encontrava plenamente chancelado pelos órgãos estatais competentes muito antes do início de suas tentativas de inserção profissional junto à plataforma operada pela ré.

A recusa prática em efetivar a exibição exclusiva do nome social nos canais de visualização pública destinados a lojistas e clientes, mantendo-se o nome civil de nascimento sob a rubrica de informações públicas, configura injustificada desatenção aos direitos de personalidade da autora. Não há qualquer razão técnica, jurídica ou contratual legítima que possa amparar a conduta da requerida em manter o nome civil de nascimento visível a terceiros no aplicativo, impondo-se o reconhecimento da ilicitude de sua conduta omissiva e negligente perante os direitos da personalidade da demandante.

**Da Falha Sistêmica e a Violação do Direito Fundamental ao Trabalho Digno**

Superada a fundamentação constitucional e protetiva que ampara o direito à identidade de gênero, resta examinar a dimensão fática e probatória da falha sistêmica operada pela ré e as suas severas consequências na esfera do direito humano fundamental ao trabalho digno.

A análise minuciosa dos autos revela de modo cabal a ocorrência de grave falha operacional e técnica na plataforma gerida pela ré. As capturas de tela das conversas travadas no suporte do aplicativo demonstram que a autora entrou em contato com os prepostos da requerida em sucessivas oportunidades, anexando

cópia de seus documentos oficiais com foto e de sua declaração de uso do nome social. Em todas as ocasiões, os prepostos da requerida responderam de forma padronizada, asseverando que a alteração já havia sido devidamente realizada no sistema e que constava nos cadastros internos.

Contudo, as provas carreadas pela autora expõem o descompasso entre as respostas administrativas da empresa e a realidade virtual vivenciada no aplicativo. A tela de perfil anexada pela autora, sob o título de informações públicas visíveis para clientes e lojas parceiras, exibia de modo inquestionável e em letras garrafais o nome civil de nascimento de registro civil, qual seja, JOAO ANDRE BONATTE. Esse erro operacional de sincronização, confessado indiretamente pelo suporte da ré ao orientar a autora a desinstalar e reinstalar o aplicativo, jamais foi corrigido de forma efetiva pela plataforma.

A inércia e o descaso da requerida perante a situação de vulnerabilidade da autora persistiram mesmo após a veiculação de reclamação no portal Reclame Aqui sob o número de identificação 218050055. Diante da absoluta ausência de providências da ré para fazer cessar a exibição pública de seu nome civil de registro, a autora viu-se compelida a lavrar o Boletim de Ocorrência HU8799-1/2025 perante a Delegacia Eletrônica da Polícia Civil do Estado de São Paulo, evidenciando o sofrimento, o abalo psicológico e o justo temor de sofrer represálias ou atos de violência transfóbica.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que a injustificada manutenção do nome civil anterior de pessoas transgênero em cadastros operados por empresas privadas configura patente desrespeito aos direitos da personalidade e falha na prestação do serviço, conforme se infere do julgamento proferido pela Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado deste Tribunal:

*EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alteração de cadastro bancário. Pessoa transgênero. Demora injustificada. Exposição a situações vexatórias diante da não alteração do seu nome. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Impossibilidade. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019210-77.2024.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2025; Data de Registro: 23/07/2025)*

Ainda sobre o dever de retificação cadastral imediata e a configuração de ato ilícito em caso de recalcitrância e manutenção de nome civil anterior no âmbito dos direitos da personalidade, oportuno trazer à colação o entendimento fixado em acórdão da Sexta Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PESSOA TRANSGÊNERO – DEMORA INJUSTIFICADA NA RETIFICAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS – MANUTENÇÃO DE "NOME MORTO" – VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE – IDENTIDADE DE GÊNERO – DIREITO AO NOME – DANO MORAL CONFIGURADO – O nome civil e a identidade de gênero integram os direitos da personalidade e possuem especial proteção legal e constitucional, sendo inaceitável a manutenção de registros em desacordo com o nome e o gênero retificados judicialmente. A omissão e demora injustificada da empresa ré em proceder à atualização cadastral solicitada administrativamente pela autora, pessoa transgênero, configura falha na prestação do serviço (art. 14, CDC), violando sua dignidade e individualidade. A manutenção do "nome morto" (deadname) por período prolongado, apesar das reiteradas solicitações, extrapola o mero aborrecimento, causando constrangimento e sofrimento pessoal que ensejam reparação civil. Indenização por danos morais fixada em R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000937-82.2024.8.26.0444; Relator (a): Lucilia Alcione Prata; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 25/09/2025)*

Com efeito, a responsabilidade civil das plataformas digitais pelas falhas de segurança e imperfeições em seus bancos de dados é de natureza objetiva, pautada na Teoria do Risco da Atividade. O empreendedor que auferir lucros por meio da exploração de aplicativos e sistemas informatizados de intermediação de serviços deve arcar com os riscos inerentes à sua atividade econômica, o que engloba o dever de assegurar que seus sistemas respeitem as garantias fundamentais de seus parceiros e colaboradores.

A falha sistêmica operada pela ré no caso em tela produziu um efeito devastador na esfera existencial da demandante, na medida em que obstruiu de maneira reflexa o exercício de seu direito fundamental ao trabalho digno. A manutenção do nome civil anterior expunha a entregadora a situações de iminente risco à sua integridade física e moral, pois no momento da retirada dos pedidos junto aos estabelecimentos comerciais e da entrega aos clientes, haveria inevitável divergência entre a sua identidade de gênero real e o nome civil masculino exibido na tela da plataforma.

Diante do justificado temor de sofrer discriminação e violência transfóbica em via pública, a autora ficou materialmente impossibilitada de exercer o labor de entregadora e auferir renda para a sua subsistência, sendo privada de sua autonomia financeira e submetida a um profundo sentimento de exclusão e humilhação decorrente do descaso sistêmico da requerida. A

obstaculização do direito humano fundamental ao trabalho digno qualifica a conduta da requerida como ilícito de extrema gravidade, cujos danos extrapolam o mero inadimplemento de obrigações cadastrais ordinárias, exigindo a devida reparação nos termos das regras vigentes.

#### Da Configuração do Dano Moral e Fixação Qualitativa do Quantum

O dano moral experimentado pela autora transborda flagrantemente a esfera do mero dissabor ou do aborrecimento cotidiano, caracterizando-se como profunda violação aos seus direitos da personalidade, em especial a sua dignidade, intimidade e integridade psíquica. A recusa ou a falha operacional da plataforma tecnológica em implementar a exclusão definitiva de seu nome civil de nascimento das visualizações públicas, expondo-a ao fenômeno do deadnaming perante terceiros, desrespeita diretamente a sua identidade de gênero e a submete a constante estado de vulnerabilidade, humilhação e sofrimento emocional.

Dessa forma, resta sobejamente demonstrado o abalo moral efetivo e a ofensa concreta à dignidade da demandante. A exposição forçada de sua identidade civil anterior, que não mais guarda correspondência com sua aparência física e com sua autoidentificação de gênero, viola o direito fundamental de ser tratada socialmente conforme sua verdadeira identidade, provocando sentimentos de angústia, vergonha e exclusão que reclamam a devida compensação pecuniária.

No que pertine à quantificação da verba indenizatória, o arbitramento deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando a gravidade da ofensa, a extensão do dano, a capacidade econômica da empresa ré, que se qualifica como sociedade anônima de grande porte, e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, com o fito de desestimular a reiteração de condutas negligentes semelhantes no mercado de consumo. Diante de tais parâmetros, a fixação do dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se justa, razoável e adequada para recompor os prejuízos de ordem extrapatrimonial suportados pela requerente, sem importar em enriquecimento sem causa.

#### Da Viabilidade e Consecução da Obrigação de Fazer

A obrigação de fazer voltada à retificação do cadastro e à correta exibição exclusiva do nome social da autora nas telas de visualização pública da plataforma revela-se perfeitamente viável, justa e necessária para pôr termo à situação de flagrante ilegalidade perpetrada pela empresa ré. Diante da inoperância do suporte técnico administrativo em resolver a pendência sistêmica, a intervenção do Poder Judiciário torna-se indispensável para compelir a requerida a adotar as providências técnicas adequadas em seus bancos de dados e algoritmos.

A recalcitrância e a inércia da demandada em efetivar a alteração cadastral no ambiente visível para lojistas e clientes, mesmo após exaustivos chamados internos abertos pela autora, justificam a imposição de preceito

cominatório de natureza mandamental. Para assegurar a efetividade prática da tutela jurisdicional e evitar que o comando judicial se torne inócuo perante a inércia da requerida, mostra-se cabível e oportuna a cominação de multa diária, denominada astreintes, como medida de coerção indireta, nos exatos moldes autorizados pelo artigo 537 do Código de Processo Civil.

A fixação de astreintes no valor diário de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 20.000,00, revela-se compatível com a capacidade econômica da requerida e proporcional à obrigação de fazer imposta, servindo de estímulo financeiro adequado para que a plataforma de tecnologia promova a imediata retificação dos dados públicos no aplicativo de entrega. Ademais, assinala-se o prazo razoável de 15 dias corridos para o cumprimento voluntário da referida obrigação de fazer, contados a partir da intimação específica do trânsito em julgado da presente decisão ou de sua fase de cumprimento de sentença, inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

#### Dispositivo

Diante de todos os motivos expostos nesta sentença, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apresentados pela autora JULIANA BONATTE na petição inicial, e encerro a fase de conhecimento deste processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a empresa ré IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. à obrigação de fazer consistente em providenciar a retificação definitiva em seus sistemas de tecnologia e bancos de dados para que passe a constar e a ser exibido de maneira exclusiva o nome social **JULIANA BONATTE** em todas as interfaces de visualização pública do aplicativo, abrangendo as telas destinadas a clientes, lojistas, estabelecimentos parceiros e demais entregadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da intimação específica para o cumprimento desta sentença;

b) fixar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento do prazo estabelecido para a retificação do nome social, limitada inicialmente ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este aplicável de ofício na sentença e que poderá ser revertido em favor da parte autora em eventual fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos ou modificação do valor da multa caso se verifique insuficiência ou excesso;

c) condenar a empresa ré IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o presente arbitramento e juros de mora desde a citação, devendo ser observado, quanto aos índices, o teor dos artigos 389 e 406, §1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Eventual pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária formulado e não apreciado no decorrer do processo ou nesta sentença será analisado caso interposto recurso.

Para tanto, deverá a parte recorrente justificar seu pedido demonstrando, por meio de documentação idônea, estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950, por meio da juntada de:

*i) cópia da carteira de trabalho e comprovante de rendimentos atual;*

*ii) extratos bancários dos últimos dois meses de todas as contas bancárias registradas no CPF da parte recorrente, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrato do Banco Central;*

*iii) cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita às penas do crime de falsidade); e*

*iv) caso não junte holerite, declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (em caso contrário, deverá juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa).*

Frise-se que os documentos devem ser completos, identificando nome e CPF a que se referem, o banco e os dados da conta, não sendo aceitos para tanto *prints* de tela de celular de aplicativos de banco em que não é possível aferir a quem se refere a conta, tampouco a integralidade das informações constantes na imagem.

Documentos com informações sigilosas como extratos bancários e declaração de imposto de renda devem ser categorizados como "documentos sigilosos" quando da juntada aos autos pelo protocolo digital.

**O não cumprimento das determinações acima, total ou parcialmente, acarretará o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária com a conseqüente necessidade do recolhimento do preparo recursal.**

---

Em observância ao Comunicado Conjunto nº 373/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, transcrevo

o disposto no Comunicado CG nº 1530/2021, item 12, acerca do recolhimento do preparo recursal nos Juizados Especiais, com as atualizações decorrentes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal."

**O preparo corresponderá:**

*a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa ou 2%, quando se tratar de execução de título extrajudicial, para recursos interpostos a partir de 03/01/2024, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;*

*b) à taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;*

*c) às despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. e diligências do oficial de justiça.*

---

**A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado ao cadastrar a petição indicar o tipo correto, no caso: "Recurso Inominado"; "Embargos de Declaração".**

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa do feito no sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610011234777v3** e do código CRC **a6eb5858**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Data e Hora: 10/06/2026, às 13:48:40

---

**4004868-94.2026.8.26.0016**